



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05349/10

Objeto: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada - PB

Exercício: 2009

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor (a): Edvaldo Januário Dantas e José Antônio Vasconcelos da Costa, respectivamente, gestor do IPM e Prefeito Municipal

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada – PB. Exercício 2009. Irregularidade das contas. Aplicação da multa e Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC -00588/2017

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada - PB, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Gestor Edvaldo Januário Dantas.

A Auditoria quando da análise da defesa apresentada pelo Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa (Prefeito), concluiu pelo descumprimento dos acordos de parcelamentos de débitos para com o RPPS, acarretando o pagamento de juros e multas, destacando-se que parte dos acordos em questão foi celebrada pelo próprio chefe do Executivo Municipal e abrange contribuições devidas e não repassadas durante a gestão do mesmo.

Quanto ao ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada – PB, **Sr. Edvaldo Januário Dantas**, o mesmo deixou escoar o prazo sem apresentação de defesa, sendo, portanto, mantidas as seguintes irregularidades sob sua responsabilidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05349/10

- 1** Não observação do Plano de Contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações, vez que as receitas de contribuição patronal da câmara municipal foram registradas como receita de contribuição do servidor (receita orçamentária), quando o correto seria registrá-las como receita intraorçamentária, em conta específica, bem como em virtude do registro dessas contribuições pelo valor líquido;
- 2** Registro incorreto de parte das despesas com auxílio-doença como vencimentos e vantagens fixas, comprometendo a veracidade dos demonstrativos contábeis;
- 3** Ausência de registro do salário-família pago pela câmara municipal aos seus servidores efetivos e deduzido da contribuição patronal repassada ao instituto de previdência municipal no valor de R\$ 1.045,68;
- 4** Manutenção do pagamento de auxílio-doença sem a apresentação de laudo médico e sem acompanhamento da necessidade de afastamento do servidor, caracterizando despesa irregular, que no exercício sob análise totalizou R\$ 55.962,92, descumprindo o artigo 32, §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 025/05;
- 5** Ausência de justificativa para a escolha dos prestadores de serviço contábil e de assessoria jurídica, bem como para os preços acordados, sobretudo no que concerne à contratação de serviços contábeis, tendo em vista as várias falhas contábeis apontadas neste relatório (a exemplo de erro no registro das receitas de contribuições, das despesas e do saldo do passivo financeiro, bem como ausência de registro da dívida do ente federativo junto ao RPPS municipal - itens 5, 6 e 13 da planilha anexa a este relatório), descumprindo o artigo 26, II e III da Lei nº 8.666/93;
- 6** Ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de assessoria jurídica, no valor aproximado de R\$ 13.706,00, contrariando a Lei nº 8.212/91;
- 7** Ocorrência de déficit na execução orçamentária sem a adoção de medidas para reduzi-lo;
- 8** Redução nas disponibilidades do instituto em relação ao exercício anterior, correspondendo a uma variação negativa na ordem de 97,37%, tendo essa redução decorrido, sobretudo, dos excessivos gastos com despesas administrativas, bem como devido à ausência de repasse por parte do Executivo Municipal de contribuições previdenciárias e das parcelas relativas aos parcelamentos celebrados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05349/10

- 9** Erro na elaboração do balanço patrimonial, em virtude da ausência de registro do saldo do passivo financeiro e da dívida do ente federativo junto ao RPPS municipal;
- 10** Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, ressaltando-se que os valores das referidas despesas são incompatíveis com a estrutura da autarquia e a quantidade de segurados do regime, merecendo destaque, ainda, dentre as despesas realizadas pelo instituto, a manutenção de 6 (seis) servidores comissionados ocupando cargos de direção, sendo que 2 (dois) deles ocupam o cargo de diretor de benefícios, além da existência de 1 (um) diretor de divisão e 2 (dois) assessores jurídicos;
- 11** Omissão por parte do gestor quanto à cobrança oficial e efetiva das contribuições previdenciárias devidas pela prefeitura;
- 12** Necessidade de esclarecimentos por parte do gestor do instituto no que tange à ausência de inclusão das contribuições referentes à parte do servidor não repassadas no exercício de 2009 nos parcelamentos realizados após o termo firmado em 18/05/2009, bem como no que atine a não inclusão do excesso verificado nas despesas administrativas nos exercícios de 2006 a 2008 no parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 77/12;
- 13** Existência de servidor comissionado exercendo o cargo de assessor jurídico do instituto, quando o mesmo presta serviços a outras entidades, o que não é compatível com a natureza do cargo comissionado e
- 14** Ausência de realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, contrariando a Lei Municipal nº 25/05 e o artigo VI da Lei nº 9.717/98.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- 1 Irregularidade da vertente prestação de contas;
- 2 Imputação de Débito ao Sr. Edvaldo Januário Dantas, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria;
- 3 Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Edvaldo Januário Dantas, em face da transgressão de normas constitucionais e legais; bem como, ao chefe do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05349/10

Poder Executivo à época, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, caso já não tenha sido a ele imputada multa pela mesma falha;

- 4 Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência de Pedra Lavrada, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Quanto à irregularidade atribuída ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa (Prefeito), no que tange ao descumprimento dos acordos de parcelamentos de débitos para com o RPPS, justifica-se a aplicação de multa, nos termos do art. 56, II da LC nº 18/93, uma vez que na PCA do Município, referente ao exercício em questão, cujo julgamento já ocorreu, conforme registrou o Ministério Público de Contas, não houve aplicação de penalidade em decorrência dessa falha.

Em relação às irregularidades sob a responsabilidade do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada – PB, Sr. Edvaldo Januário Dantas, especificamente quanto: **a)** a não observação do Plano de Contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003; **b)** registro incorreto de parte das despesas com auxílio-doença como vencimentos e vantagens fixas, comprometendo a veracidade dos demonstrativos contábeis; **c)** ausência de justificativa para a escolha dos prestadores de serviço contábil e de assessoria jurídica, bem como para os preços acordados, sobretudo no que concerne à contratação de serviços contábeis; **d)** erro na elaboração do balanço patrimonial, em virtude da ausência de registro do saldo do passivo financeiro e da dívida do ente federativo junto ao RPPS municipal; **e)** omissão por parte do gestor quanto à cobrança oficial e efetiva das contribuições previdenciárias devidas pela prefeitura; **f)** ausência de realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, contrariando a Lei Municipal nº 25/05 e o artigo VI da Lei nº 9.717/98 e **g)** a existência de servidor comissionado ocupante do cargo de assessor jurídico do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05349/10

instituto, apesar do mesmo prestar serviços a outras entidades, entendo que são passíveis de aplicação de multa e recomendações ao atual gestor para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade e evite reincidências das falhas.

No que tange à ausência de registro do salário-família pago pela câmara municipal aos servidores efetivos e deduzido da contribuição patronal repassada ao instituto de previdência municipal, no valor de R\$ 1.045,68, a Auditoria apontou que não houve registro na contabilidade do instituto da despesa correspondente ao pagamento desse benefício. Trata-se, portanto, de uma falha contábil, merecendo as recomendações de praxe e aplicação de multa.

Também foi registrada pela Auditoria a manutenção do pagamento de auxílio-doença sem a apresentação de laudo médico e sem acompanhamento da necessidade de afastamento do servidor, caracterizando despesa irregular no total de R\$ 55.962,92, além de afronta ao art. 32, §§1º e 2º da Lei Municipal nº 025/05.

Esses pagamentos podem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do Instituto de Previdência, uma vez que os benefícios concedidos a servidores que, em tese, não seriam portadores de doenças, são indevidos, causando, ainda, prejuízo ao erário em razão do afastamento desses servidores de suas atividades laborais.

Dessa forma, observa-se que a conduta do ex-Gestor não se coaduna com a boa prática administrativa, demonstrando, conforme registrou o Ministério Público de Contas, descaso para com o controle externo e incúria com a eficiência econômica da edilidade.

Logo, não há dúvidas de que a irregularidade macula as contas, ora apreciadas. No entanto, os elementos contidos nos autos não são suficientes para se justificar uma imputação de débito.

A Auditoria apontou ainda a ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de assessoria jurídica, no valor aproximado de R\$ 13.706,00, contrariando a Lei nº 8.212/91.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05349/10

De acordo ainda com o Órgão de Instrução, essa irregularidade foi um dos motivos que conduziu este Tribunal a julgar irregulares as contas do instituto, exercícios de 2006 (Processo TC nº 02227/07) e 2007 (Processo TC nº 02365/08).

Portanto, trata-se de irregularidade que vem se prolongando no tempo, justificando, mais uma vez, o julgamento irregular das contas, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações ao atual gestor do Instituto de Previdência para tomar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Quanto à redução nas disponibilidades do instituto em relação ao exercício anterior, decorrente dos excessivos gastos com despesas administrativas (superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões), da ausência de repasse, pelo Executivo Municipal, de contribuições previdenciárias e das parcelas relativas aos parcelamentos celebrados. Essas irregularidades resultaram na ocorrência de déficit na execução orçamentária, demonstrando o descaso do ex-Gestor com a administração do patrimônio público, justificando assim, o julgamento irregular das contas.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) Irregularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada – PB, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Edvaldo Januário Dantas;
- b) Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Edvaldo Januário Dantas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,09 UFR-PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao chefe do Poder Executivo à época, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,09 UFR-PB, em decorrência do descumprimento dos acordos de parcelamentos de débitos para com o RPPS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05349/10

- d) Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência de Pedra Lavrada, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 05349/10**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) Irregularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada – PB, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Edvaldo Januário Dantas;
- b) Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Edvaldo Januário Dantas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,09 UFR-PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao chefe do Poder Executivo à época, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,09 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, em decorrência do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05349/10

descumprimento dos acordos de parcelamentos de débitos para com o RPPS e

- d) Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência de Pedra Lavrada, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 25 de abril de 2017

Assinado 8 de Maio de 2017 às 14:29



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Maio de 2017 às 12:38



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2017 às 10:34



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO